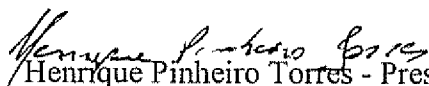


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002799/2002-68
Recurso nº 229.943
Resolução nº 3101-00.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STAFFORD MILLER INDÚSTRIA (INCORPORADA POR GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 09/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe às fls. 763/766, com demonstrativos de fls. 767/770, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante de R\$ 4.761.892,07,

acrescido de multa de ofício de R\$ 3.571.419,04, passível de redução, e de juros de mora devidos à época do pagamento.

A autuação aponta o cometimento de três infrações, divididas de acordo com o consignado na "descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 764/766, assim sintetizadas:

Parte 1 (fl. 764) – "PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE AUDITORIA DE ESTOQUE."

Valor tributável de R\$ 30.571.806,76, subdividido nos seguintes valores, cada qual adstrito a uma situação fática detectada pela fiscalização:

a) R\$ 4.288.930

b) R\$ 25.113.967,95

c) R\$ 1.616.344,48

O enquadramento legal da infração foi (fls. 764/765): "Art. 41, caput e § 3º, da Lei nº 9.430/96. Arts. 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'c', 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, ()182, ()182 e parágrafo único, 183, inciso IV, 185, inciso III e 423, caput e § 1º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)", bem como o da fl. 770 relativamente à multa e aos juros incidentes.

Parte 2 (fl. 765) – "PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA."

Valor tributável de R\$ 945.982,68

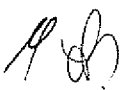
O enquadramento legal da infração foi: "Art. 40 da Lei nº 9.430/96 Arts. 23, inciso ()II, ()III, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'c', 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, ()182, ()182 e parágrafo único, 183, inciso IV, 185, inciso III e 423, caput e § 2º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)", bem como o da fl. 770 no tocante à multa e aos juros incidentes.

A **parte 1** e a **parte 2** do lançamento de ofício são reflexos de exação realizada na esfera do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – objeto do processo nº 18471.002798/2002-13. Para apuração do IPI decorrente, objeto do presente processo, foi aplicada a alíquota de 15% sobre os valores tributáveis das referidas **partes 1 e 2** da autuação, determinando-se um montante do imposto exigido de R\$ 4.727.668,41 (fl. 767), acrescido de consectários legais.

Parte 3 (fls. 765/766) – "CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS."

Glosa de créditos indevidos do IPI no valor de R\$ 34.223,66

O enquadramento legal da infração foi (fl. 766): "Arts. 32, inciso II, 54, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 150, ()152, ()inciso I, ()inciso II, ()154, ()155, 174, ()inciso VI, ()182, ()182 e parágrafo único, 183, inciso IV, e 185, ()inciso II, ()inciso III, (

 2

Inciso V, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)", bem como o da fl. 770 sobre a multa e os juros incidentes.

Discordando do auto de infração, a autuada apresentou impugnação de fls. 819/836, onde, em síntese:

- sobre a parte 1 e a parte 2 da autuação, refutou a alíquota de IPI aplicada no percentual de 15%, acusando-a de arbitrária por não corresponder aos produtos que foram considerados nas infrações supostamente praticadas, sendo que o art. 117 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), previa a aplicação das alíquotas do IPI conforme o determinado na Tabela de Incidência deste imposto (TIPI);
- destacou que fixação de alíquota não prevista na norma jurídica caracterizava inovação normativa injustificada, representando vício a atingir o lançamento em seu nascimento;
- reiterou argumentos suscitados na impugnação da autuação referente ao IRPJ;
- quanto à parte 3 da autuação, aduziu que a glosa do crédito efetuada pelo Fisco não teve sua motivação devidamente demonstrada, pelo que se devia presumir como correto o aproveitamento daquele crédito, o qual era garantido, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, § 3º, inciso II;
- pugnou pela nulidade absoluta da autuação, com o conseqüente cancelamento in totum do crédito tributário exigido;
- protestou pela apresentação de provas suplementares, caso necessário, assim como pelas realizações de diligência e de perícia contábil com vistas a demonstrar a exatidão dos argumentos da impugnação.

Nas fls. 940/941, consta informação da impugnante de que a autuação do IRPJ, referente ao processo matriz nº 18471.002798/2002-13, fora julgada parcialmente procedente pelo acórdão nº 4.209, de 10 de setembro de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, juntando cópia do aludido acórdão nas fls. 944/976.

Nas fls. 977/978, a DRJ-Juiz de Fora, competente para o julgamento do crédito relativo ao IPI, remeteu o presente processo em diligência para informação sobre o critério utilizado na determinação da alíquota de 15% do IPI e para anexação de cópia do livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz no ano de 1998.

A resposta à diligência acima adveio nas fls. 986/1065, com manifestação a respeito pela autuada nas fls. 1066/1067, onde reiterou a argumentação impugnativa suscitada relativamente à parte 3 da exação fiscal, a arbitrariedade da aplicação da alíquota do IPI no percentual de 15% para as partes 1 e 2 da autuação, bem como o pedido de nulidade total do lançamento.

Pelas razões expostas no despacho da presidência de fls. 1069/1070, foi o processo novamente remetido em diligência para que a autuada

informasse as classificações que adotava para os produtos considerados na autuação, com pronunciamento a respeito pelo autuante. A resposta à diligência adveio nas fls 1073/1080.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente em parte, através do Acórdão DRJ/JFA nº 9.408, de 17 de fevereiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: 1- TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.

2- PEDIDO DE PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: 1- Somente os produtos que atendam estritamente as especificidades da exceção é que podem ser classificados desse modo.

2- A codificação fiscal da TIPI, ou a aplicação de alíquota, praticadas pela autuada de modo condizente com as disposições normativas da matéria implicam a exoneração da parcela do crédito tributário respectivo do lançamento de ofício.

3- A interpretação emanada de solução de consulta, quando não observada pela consulente, enseja o cometimento de infração fiscal, ensejando a exação de ofício do imposto devido.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento e à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Juiz de Fora/MG, e insatisfeita, a Contribuinte, em 20 de abril de 2005, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1. a Fiscalização ignorou parte do livro de Inventário da recorrente, bem assim deixou de considerar diversas notas fiscais validamente emitidas, o que resultou no inexistente saldo de estoque que motivou a autuação;*
- 2. reitera que não se consegue perceber quais os critérios adotados pelo autuante para chegar à conclusão de que haveria diferenças no estoque capazes de sugerir omissão de receita, o que configuraria cerceamento de defesa e violação ao art. 41 da Lei nº 9.430/96;*
- 3. a conclusão de que houve saída de produto sem saldo de estoque foi feita sem amparo na realidade dos fatos, não sendo observadas e consideradas pelo autuante as Notas Fiscais de Entrada nºs 000258 e 00259. A recorrente também destaca algumas notas fiscais de saída que teriam, supostamente, sido omitidas pelo fiscal autuante;*
- 4. a decisão recorrida não reconhece a classificação dos produtos "X-14 banheiro"; "X-14 cozinha"; "aristolino sabonete"; "X-14 refil banheiro" e "X-14 refil cozinha" e Aristolino Sabonete, por entender não restar comprovada a condição de detergente desses produtos para que fossem enquadrados no código NCM 3402.20.00 EX 01. Ocorre que, para a recorrente, conquanto não tenha surgido essa questão na autuação e não lhe tenha sido facultada a apresentação de impugnação adequada a discutir a desconsideração da classificação fiscal adotada por ela, ainda assim é de se negar razão ao lançamento;*
- 5. afirma que o produto X-14 Mofo tem como função principal remover mofo (fungo) e secundária desinfetar. Por não ter propriedades acessórias odoríficas ou desodorizantes de ambientes, este produto não pode ser enquadrado na exceção do código NCM 3808 40 10, sendo que a alíquota incidente é de 0% a título de IPI,*
- 6. Por fim, aduz a nulidade do auto de infração no item 003, em face da ausência de elementos essenciais que devem conter no lançamento fiscal, e requer a reforma do Acórdão recorrido para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento efetuado.*

Em sessão plenária de 20 de fevereiro de 2006, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos: I) negar provimento ao Recurso de Ofício; e II) quanto ao Recurso Voluntário: não conhecer do Recurso, quanto à classificação de mercadoria, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator; e b) na parte conhecida, negou provimento ao Recurso (Acórdão nº 201-79.077, às fls. 1.150/1.156).

Tendo em vista não constar nos autos nenhuma manifestação da Contribuinte quanto à parte conhecida que negou provimento ao Recurso Voluntário, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, às fls. 1238.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Discute-se, no presente processo, a correta classificação fiscal dos produtos X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete, X-14 mofo e X-14 refil mofo.

Conforme se verifica, a turma julgadora de 1ª Instância não reconheceu a classificação fiscal dos produtos 'X-14 Banheiro', 'X-14 Cozinha', 'X-14 Refil Banheiro', 'X-14 Refil Cozinha' e 'Aristolino Sabonete', por entender não restar comprovada a condição de detergente de tais produtos para que fossem enquadrados no código NCM 3402.20.00 EX 01.

Quanto aos produtos 'X-14 refil mofo' e 'X-14 mofo', a decisão recorrida, com suposto supedâneo em solução de consulta, entendeu que a classificação correta é a que se encontra no código NCM 3808.40.10 – EX 1 (IPI 30%). Ressalte-se, referida solução de consulta não encontram-se nos autos.

Em sua peça recursal, defende a Recorrente que a classificação correta adotada para os produtos "X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha e Aristolino Sabonete" é a NCM 3402.20.00 EX01, com alíquota de 10%. Quanto ao produto "X-14 Mofo" aduz ser uma "preparação para limpeza contendo hipoclorito de sódio e carbonato de sódio", cuja função principal é a de fungicida; esclarece que referido produto não contém propriedades odoríferas ou desodorizantes de ambientes que, a classificação correta para o produto é a do código NCM 3808.40.10. Faz menção da existência de laudos e solução de consulta, todavia não os anexa aos autos.

Na presente questão, com o devido respeito ao entendimento da primeira turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora (MG), entendo que não há nos autos, a meu ver, elementos suficientes para dirimir sobre a correta classificação fiscal dos produtos em discussão.

Nesse contexto, portanto, entendo imprescindível para o deslinde da questão a realização de laudo técnico que aponte qual a **composição, a função e real utilidade** dos produtos **"X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete, X-14 Mofo e X-14 Refil Mofo"**.

Assim, em nome da verdade material, e para melhor instrução dos autos, proponho que se converta o julgamento deste processo em diligência, para que seja oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia.

Para tanto, deverá o INT emitir Parecer detalhado identificando os produtos, em comento, respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:

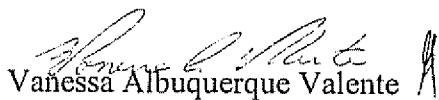
- 1) Considerando os produtos em discussão *"X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete, X-14 Mofo e X-14 Refil Mofo"*. Responder: Qual a sua composição química?
- 2) Qual a função específica de tais produtos ?
- 3) Os produtos *"X-14 Banheiro, X-14 Cozinha, X-14 Refil Banheiro, X-14 Refil Cozinha, Aristolino Sabonete"*, de acordo com a sua identificação química, possuem caracteres de "Detergentes"?



-
- 4) Os produtos "*X-14 Mofo e X-14 Refil Mofo*" apresentam características fungicida e desinfetante? Possuem propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes?
 - 5) Outras informações de natureza técnica que julgar relevantes, a fim de permitir a perfeita identificação dos produtos elencados.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos termos acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Após a conclusão da diligência, intimem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.


Vanessa Albuquerque Valente